



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 960/2017

São Luís, 06 de julho de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	7

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE Nº 771 DE 04 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 035/2017-SECAD/TCE/MA

#### RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 9.936/2013, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100 (hum mil e cem reais), à servidora Silvana de Fátima Anchieta Boueres, matrícula nº 4994, ocupante do cargo efetivo de Nível Médio, Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, ora à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 774 DE 05 DE JULHO DE 2017.

Ratificação da Portaria nº 7320/2017 – SARH/SEDUC.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7779/2017/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 7320/2017 – SARH/SEDUC, de 19 de junho de 2017, que concedeu 630 (seiscentos e trinta) dias de Licença Prêmio por Assiduidade que antecede a aposentadoria, referente aos quinquênios compreendidos entre 14/05/1982 a 13/05/2017, nos termos do Art. 145, da Lei nº 6.107/94, ao servidor José Benedito de Almeida Brito, matrícula nº 843300, Professor III, Referência 04, Classe B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, no período de

19/06/2017 a 10/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

**PORTARIA Nº 769 DE 04 DE JULHO DE 2017**

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7755/2017/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como jurado conforme Ofício nº 852/2017 da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, para comparecer nos dias 03, 05, 07, 11, 13, 14, 17, 19, 21 e 31 de julho; 02, 04, 08, 10, 14, 16, 18, 22, 24, 28 e 30 de agosto; e 01, 11, 13, 15, 19, 21, 25, 27 e 29 de setembro de 2017, a partir das 08h:30min, na 3ª Reunião Ordinária do 2º Tribunal do Júri, que se realizará no 1º andar, Salão Des. Orville de Almeida e Silva, no Fórum Des. Sarney Costa, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

**PORTARIA Nº 773 DE 04 DE JULHO DE 2017**

Concessão de licença prêmio por assiduidade a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6060/2017/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos dos art. 81, IV, § 7º, da Lei Complementar n.º 014/1991, c/c o art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Vice-Presidente, Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 06/02/1978 a 05/02/1983, no período de 02/10/2017 a 15/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente no feito

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 2750/2017 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de São João do Sóter, representado pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araujo, CPF nº 629.907.483-34

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos

advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de prejuízo ao erário público. Presentes os requisitos mínimos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Comunicação da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

#### DECISÃO PL-TCE Nº153/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de São João do Sóter e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDIU, em sessão extraordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, *caput*, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do *caput* do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos efeitos da inexigibilidade e, conseqüentemente, dos atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da representação, tendo em vista que o gestor responsável não encaminhou o processo administrativo referente à dispensa, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);
- c) determinar a citação do representante legal do município representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências:
  - c.1) encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratos Públicos (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;
  - c.3) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotadas em cumprimento as determinações legais e aqui adotadas;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;
- e) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de *amicus curiae*, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108;
- f) determinar ainda que:

- f.1) o representado comunique imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;
- f.2) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva representação judicial do município;
- g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2775/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato

Recorrente: Maria Helena Guimarães Duarte, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 822.314.863-34, residente e domiciliada na Avenida Roseana Sarney, s/n – Centro, na cidade de Lagoa do Mato/MA – CEP 65683-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 791/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Helena Guimarães Duarte, ex-Secretária Municipal de Saúde e responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do FMS do Município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 791/2013, que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa ao gestor. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o julgamento. Redução do valor da multa. Acórdão com julgamento regular, com ressalva das contas de gestão. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a recurso de reconsideração interposto no âmbito do Processo nº 2775/2010, pela Senhora Maria Helena Guimarães Duarte, na qualidade de gestora responsável pela Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Lagoa do Mato e também ordenadora de despesas, relativamente ao exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 791/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 613/2017 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea *a* do Acórdão PL-TCE nº 791/2013, modificando o julgamento irregular para regular, com ressalva, das contas, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. reduzir a multa antes aplicada no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), constante da alínea *b* do Acórdão PL-TCE nº 791/2013, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que, apesar de não possuírem

o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. excluir o texto da alínea *d* do acórdão PL-TCE nº 791/2013;

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor a Senhora Maria Helena Guimarães Duarte;

VII. recomendar aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, a título de ressalva e considerando o caráter pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2780/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Recorrente: Aluízio Coelho Duarte, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 075.852.413-72, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 225, Bairro Centro, CEP 65.440-000, Lagoa do Mato/MA

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 792/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito e responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do FMAS do Município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 792/2013 que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa a gestor. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o julgamento para regular, com ressalva das contas de gestão. Redução do valor da multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 376/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito e responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do FMAS do Município de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 792/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 611/2017-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea *a* do Acórdão PL-TCE nº 792/2013, modificando o julgamento irregular para regular, com ressalva das contas de gestão, nos moldes do 21 da Lei Estadual nº 8.

258/2005;

III. reduzir a multa antes aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), constante da alínea *b* do Acórdão PL-TCE nº 792/2013, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que, apesar de não possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. excluir o texto da alínea *d* do Acórdão PL-TCE nº 792/2013;

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Aluízio Coelho Duarte;

VII. recomendar aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, a título de ressalva e considerando o caráter pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 7738/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exercício financeiro: 2016

Requerente: José Maurício de Macedo Santos – Ex-Secretário de Estado da SEDINC

Procuradores constituídos: Eduardo Pinho Alves de Sousa – OAB/MA nº 12.147; Ticiane Ferreira Braga - OAB/MA nº 11.594 e Fabrício dos Santos Lima - OAB/MA nº 15.159

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 8330/2016 referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, nos termos do Requerimento, de 3/7/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 8330/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 5 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 7743/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colinas

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3971/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Elizaura Maria Rayol de Araújo.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 30 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo nº 1233/2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Prefeitura Municipal de Peritoró

Exercício: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Karla Suely da Conceição Trindade

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Agamenon Lima Milhomem CPF: 737.682.863-04 (Ex Prefeito da cidade de Peritoró/MA), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1233/2017 - TCE, que trata da irregularidade na Prestação de Contas do Convênio nº 139/2009-SES, exercício financeiro de 2009, nos quais figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 3.115/2017 – UTCEX03-SUCEX09, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator